



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.555, DE 2005
(Apenso PDC nº 1.562, de 2005)

"Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional."

Autor: MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados visa equiparar os subsídios dos membros do Congresso Nacional aos subsídios pagos aos ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo R\$21.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2005 e R\$24.500,00 a partir de 1º de janeiro de 2006.

O apenso PDC Nº 1.562, de 2005, de autoria do ilustre Deputado José Roberto Arruda, tem por objetivo reajustar em 15,38% o valor do subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, a partir de 1º de maio de 2005.

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação o exame das proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira e, quanto ao mérito, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A seguir, a matéria deverá ser encaminhada à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do despacho de distribuição exarado pela Mesa Diretora da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinadas as proposições no que tange à compatibilidade com o Plano Plurianual 2004/2007, constatamos encontrar-se atendido esse requisito para sua aprovação, uma vez que aquele Plano contém programação genérica para as despesas com pessoal da União.

No que concerne à adequação dos Projetos em apreço à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração e alteração de estrutura de carreiras dos servidores públicos, devem ser consideradas as determinações constitucionais previstas no Art. 169 da Carta Magna, especialmente as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro desse dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar"

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes (grifo nosso);

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista" (grifo nosso).

Importa considerar que a Emenda Constitucional citada trouxe clara distinção entre o termo "remuneração", empregado para designar os estipêndios dos servidores públicos, e o termo "subsídio", utilizado para qualificar os estipêndios dos agentes públicos nela indicados.

As exigências introduzidas pelo supratranscrito dispositivo constitucional referem-se tão-somente a "remuneração" de servidores não alcançando, portanto, a proposta de adequação do valor do subsídio dos Membros do Poder Legislativo.

Além disso, importa considerar que as disposições constitucionais que regulam tais subsídios não fazem qualquer remissão à regra citada ou à necessidade de autorização específica da lei de diretrizes orçamentárias

Tanto é assim que o art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - para o exercício financeiro de 2006¹ (Lei nº 11.178, de 20 de setembro de 2005) excepciona as despesas decorrentes dos atos previstos no art. 59 da Constituição (entre os quais o decreto legislativo) da exigência de somente ocorrerem após a abertura dos créditos adicionais para lhes fazer face.

Ou seja, as despesas decorrentes de decreto legislativo que majore subsídios de deputados e senadores hão de ocorrer normalmente à conta dos créditos orçamentários existentes, os quais deverão ser suplementados no montante necessário a satisfazer o total a ser pago no exercício.

Destaque-se que, embora o aumento dos subsídios não dependa de autorização na LDO e de suficiência prévia de dotação orçamentária para atender às respectivas projeções de gasto, as despesas correspondentes incluem-se no limite referido no *caput* do art. 169 da CF, conforme definições constantes dos arts. 18 a 20 da LRF², plenamente atendidas no caso presente.

¹ Art. 92. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos federais e aos militares das Forças Armadas, de despesas decorrentes de convocação extraordinária do Congresso Nacional ou de vantagens autorizadas a partir de 1º de julho de 2005 por atos previstos no art. 59, da Constituição, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art. 84 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

² "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);
II - Estados: 60% (sessenta por cento);
III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

...

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:
a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

Dessa forma, o aumento que ora examinamos não consta e nem deveria constar do Anexo V da projeto de lei orçamentária para o exercício de 2006, o qual contém “AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS”.

Por outro lado, não há que se falar em cumprimento das regras contidas nos arts. 88 e 123 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, tendo em vista que esses dispositivos legais dizem respeito exclusivamente a projetos de lei, o primeiro deles, e a medidas provisórias e projetos de lei, o segundo, conforme segue:

“Art. 88. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o art. 85, § 2º, desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais (grifo nosso) deverão ser acompanhados de :

I – declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos e inativos, detalhada, no mínimo, por elemento de despesa; e

III – manifestação, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro.”

.....
“Art. 123, Os projetos de lei e medidas provisórias que importem diminuição da receita ou aumento das despesa da União (grifo nosso) no exercício de 2006 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2006 a 2008, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação.”

Como resultado dos recentes debates a respeito da Verba Indenizatória do Exercício Parlamentar, propomos que deputados e senadores sofram o

-
- b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;
 - c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional no 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;
 - d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;...”

desconto do imposto de renda na fonte, quando não comprovarem os gastos decorrentes dessa indenização.

Sugerimos também que do Substitutivo anexo constem os ajustes necessários a considerar que o Decreto Legislativo nº 1, de 2006, extinguiu a ajuda de custo nas situações de convocação extraordinária do Congresso Nacional.

Propomos, ainda, não aumentar os subsídios como constante nos PDCs em exame, mas simples atualização dos valores correspondentes, como fixados pelo Decreto Legislativo nº 444, de 19.12.2002, nos termos do Ato Conjunto de 30.01.2003.

O índice que proposto é aquele previsto no art. 33 do Decreto nº 3.048/99, destinado à atualização monetária dos salários-de-contribuição do Regime Geral da Previdência, muito aquém da atualização do salário-mínimo, mas suficiente para manter o poder aquisitivo dos subsídios parlamentares.

Conforme Portaria INSS nº 427, de 14.11.2006, o índice de janeiro de 2003 (época em que os subsídios atuais foram majorados de R\$8.000,00 para R\$12.720,00) até novembro de 2006 alcança o percentual de 22,10%, sendo esse o fator de correção que propomos, passando o subsídio para R\$15.686,55 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Importa salientar que se adotássemos o índice oficial de inflação para o mesmo período, medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), o aumento seria de 27,19%.

Assim, opinamos pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e quanto ao mérito, somos pela aprovação dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.555, de 2005, e 1.562, de 2005, na forma do Substitutivo anexo, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.555, DE 2005, E Nº 1.562, de 2005

Dispõe sobre o subsídio dos membros do Congresso Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, referido no art. 49, inciso VII, da Constituição Federal, é de R\$ 15.686,55 (quinze mil, seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo somente poderá ser corrigido decorridos doze meses da entrada em vigor deste Decreto.

Art. 2º O subsídio mensal estará sujeito a desconto, que incidirá sobre 62,5% (sessenta e dois e meio por cento) de seu valor total, na proporção correspondente ao quociente entre o número de sessões deliberativas a que o parlamentar deixar de comparecer no mês anterior e o número de sessões deliberativas realizadas no mesmo período.

Parágrafo único. Não sofrerá desconto em seu subsídio o parlamentar que se encontrar em missão oficial no País ou no exterior, bem como nos casos de doença comprovada por atestado de junta médica oficial e ainda nos casos de licença gestante, acidente ou internação em instituição hospitalar.

Art. 3º No mês de dezembro, os parlamentares farão jus a importância igual ao subsídio, sujeita ao desconto a que se refere o art. 2º, proporcionalmente ao comparecimento às sessões deliberativas realizadas até 30 de novembro.

§ 1º O pagamento antecipado de metade do valor de que trata o caput, no mês de junho, dar-se-á com base na legislação aplicável ao servidor público federal.

§ 2º Na hipótese de afastamento, o parlamentar fará jus a um doze avos do subsídio por mês de exercício, proporcionalmente ao comparecimento às sessões.

Art. 4º É devida ao parlamentar, a título de indenização:

I - no início e no final previsto para a sessão legislativa ordinária, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio;

II - verba destinada a custear despesas diretamente relacionadas ao exercício do mandato parlamentar.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas imprescindíveis ao comparecimento à sessão legislativa ordinária, ficando vedado seu pagamento na sessão legislativa extraordinária.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

§ 4º A eventual falta de comprovação das despesas de que trata o inciso II deste artigo implicará desconto de imposto de renda na fonte.

Art. 5º O suplente convocado receberá, a partir da posse, o subsídio a que tiver direito o parlamentar em exercício, observado o disposto no § 3º do art. 4º.

Art. 6º O Senado Federal e a Câmara dos Deputados regularão, por
ato próprio de suas Mesas Diretoras, os efeitos decorrentes da aplicação deste
Decreto Legislativo.

Art. 7º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, vedados quaisquer efeitos retroativos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator

